

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA – MT.
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2018
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

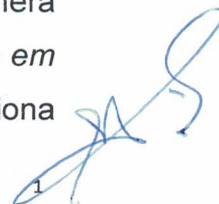
PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, FORTE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ; no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 003/2018.

A empresa, ora Recorrente, teve sua proposta de preço desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que, desatendeu o item 13.1.8 do Edital, ao não subscrevê-la, tornando-a inválida para todos os efeitos jurídicos e da própria licitação.

Nas razões, acostadas aos Autos, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, pugna pela validade de sua proposta, aduzindo, em suma, tratar-se a ausência de assinatura na proposta de preço como mera irregularidade formal, e que tal exigência se traduz em “ *formalismo exacerbado em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração*”. Coleciona



julgados em abono a sua tese, pleiteando ao final pelo conhecimento do Recurso e sua consequente procedência e, caso seja mantida tal decisão pela CPL, que sejam os autos remetidos à apreciação da autoridade superior.

Instadas a se manifestarem as demais empresas participantes do certame, sobre as razões recursais apresentadas pela Recorrente, as empresas **R.M. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA-ME; KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e ELITON LUIZ LOPES BARROS ATACADISTA DE MÓVEIS LTDA – ME**, apresentaram suas contrarrazões, aduzindo em suma que não assiste razão alguma à Recorrente, reconhecendo como correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois a empresa desclassificada não cumpriu regra editalícia, não lhe assistindo razão para a reforma decisão revisanda.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

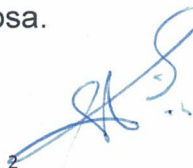
É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar que “A proposta deverá conter Data, assinatura e identificação da signatária”, item 13.1.8, não comportando, interpretação diversa, já que apresentada de forma clara e incontestável. Grifo nosso.



Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

No caso em análise verifico que a empresa Recorrente não se fez presente através de seu representante legal ou mesmo através de procurador à sessão de abertura da proposta de preços, tendo enviado o envelope contendo sua proposta através dos correios, não havendo, portanto, possibilidade pela Comissão Permanente de Licitação de diligenciar no sentido de a Recorrente corrigisse tal erro.

. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:³

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Igualmente, não há de se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Posta assim a questão, é caso de desprovimento do recurso interposto pela empresa **CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nesse passo tenho comigo que a proposta de preço é de suma importância para o legal e regular desenvolvimento do feito licitatório, quiçá não seja o documento mais importante do certame.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital⁴:

“Da leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto pela agravada, infere-se que esta, de fato, não atendeu àquela exigência, ao contrário do que fez agravante, segundo ressaí dos documentos de fls. 295/300 dos autos.

Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento.

Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira.

Se o instrumento convocatório tivesse sido omissivo acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial, por certo que a agravada não poderia ter sido prejudicada, bastando, aí sim, a oportunidade para que comprovasse que o documento apresentado realmente correspondia às informações contábeis da empresa.

[...]

Em situações similares, esta Corte de Justiça não deu guarida a recursos manejados com a finalidade de obviar exigências editalícias:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Agravado de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

'A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)"(Agravado de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

4 Agravado de Instrumento n. 2010.007468-0, de Joinville. (2ª Vara da Fazenda

Pública), em que é agravante Menegatti & Saturno Comércio de Copiadora Ltda e agravados Selbetti Gestão de Documentos Ltda, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Joinville e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Joinville. Relator: Des. Newton Janke. 13 de julho de 2010.

No mesmo toar: *"Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003"*.

Fato que ocorreu na situação em apreço, pois o edital definiu de modo preciso que a proposta de preço deveria *conter data, assinatura, e identificação da signatária*, sem a qual a meu ver carece de validade jurídica e, não possuindo validade jurídica, inexistente no mundo jurídico.

A norma editalícia deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, e já dito alhures, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Nessa toada é o entendimento da Suprema Corte Pátria, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

**SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA
FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Posto isto, tenho comigo que não assiste razão a Recorrente.

À consideração do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros.

Itaúba (MT), 05 de julho de 2018.



HÉBER AMILCAR DE SÁ STÁBILE

OAB/MT 3.283-B

ASSESSOR JURÍDICO